



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. xx A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo e seus parágrafos:

“Art. 64-A. É facultado ao militar converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º A conversão a que se refere o **caput** pode ser requerida a partir do ano seguinte ao do período aquisitivo, independentemente de passagem à inatividade.

§ 2º O disposto neste artigo obsta o cômputo em dobro para efeito de inatividade.

§ 3º O pagamento depende de compatibilidade orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o requerimento ser motivadamente negado pela Administração Militar.” (NR)



JUSTIFICATIVA

Apresenta-se a presente emenda a pedido do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal.

A proposição em comento tem, dentre outros objetivos, evitar prejuízo à regular continuidade da prestação dos serviços públicos.

Inicialmente, destacamos não ser possível, em relação aos servidores públicos, a imposição de gozo de licença prêmio ou sua conversão em pecúnia, de ofício, pela Administração Pública, que é condicionada a requerimento do servidor. Nesse mote, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de ser possível de que licenças prêmios não gozadas, tampouco contadas em dobro, sejam indenizadas.

Não obstante a isso, a concessão e/ou conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia deve seguir os requisitos estabelecidos em lei local, inclusive quanto à necessidade de requerimento por parte do servidor nos prazos estipulados na norma.

Cumpridos os requisitos e limites estabelecidos na lei local para fruição do direito, o pagamento da conversão em pecúnia depende de previsão orçamentária e adequação do montante devido ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à Administração o rigoroso planejamento da escala e controle do efetivo saldo de licenças-prêmios, de modo a regularizar a fruição do direito pelos servidores requerentes, nos termos da legislação local, e eventuais indenizações.

No que tange à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seu regime jurídico não contempla previsão expressa relacionada à indenização ou conversão de licenças especiais não gozadas **durante o período de atividade**.

Nessa quadra, facultar ao militar o exercício de direito dessa natureza prestigia os princípios da eficiência e da economicidade, corolários do princípio da supremacia do interesse público, evitando o afastamento indesejável para sua fruição.



Cabe destacar que, face ao baixo efetivo de tais Corporações, a medida ora em apreço permitirá a ampliação da sua capacidade operacional, ou, até mesmo, a continuidade da prestação de determinados serviços de sua competência.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala das Sessões,

Brasília, 20 de julho de 2023.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

